



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA

Processo: 00177943320208173090

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresa seguradora previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **LUIZA THAYS DA SILVA OLIVEIRA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Termo em que,
Pede Juntada.

PAULISTA, 26 de outubro de 2021.

JOÃO BARBOSA

OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR

30225 - OAB/PE

PROCESSO ORIGINÁRIO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA / PE

Processo n.º 00177943320208173090

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

APELADA: LUIZA THAYS DA SILVA OLIVEIRA

CONTRARRAZÕES DO RECURSO

COLEDA CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA

Trata-se de ação proposta visando o recebimento do Seguro Obrigatório DPVAT, em que o Apelante sustenta ter sofrido acidente automobilístico que resultou sua invalidez permanente.

Desta forma, ajuizou a presente demanda com o fito de receber a integralidade do prêmio do DPVAT, sem que fizesse prova de sua invalidez total.

Todavia, o Juízo monocrático, acabou por julgar procedente em parte.

Data máxima vênia, não pode a r. sentença ser reformada, vez que em conformidade com os ditames legais e a jurisprudência dominante, como se passa a demonstrar.

PRELIMINARMENTE

DA INOVAÇÃO RECURSAL

PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO/CONGRUÊNCIA

Na petição inicial o ora Recorrente simplesmente ignorou a Lei, exigindo do Poder Judiciário a chancela para a irregularidade que comete ao requerer indenização INTEGRAL por invalidez permanente sem juntar qualquer prova confiável e inequívoca de sua condição.

Ademais, Alegou a inconstitucionalidade da Lei, situação já totalmente sedimentada em nosso ordenamento jurídico, com efeito, não se vislumbrou vício de iniciativa ou vício de procedimento no processo de elaboração da Lei 11.945/2009.

Aliás, nem mesmo o recorrente traz argumentação nesse sentido, não traçando uma linha sequer sobre o trâmite do processo legislativo da lei em comento, o que, por si só, afasta a discussão pretendida.

Agora insurge o Recorrente INOVANDO EM SEU RECURSO DE APELAÇÃO, se manifestando contra o laudo pericial acostados nos autos. Vale salientar que a parte apelante teve a oportunidade para se manifestar, mas se manteve inerte.

Tenta levar esta E. Corte a erro, deixando de observar o princípio da congruência, ou da correlação, o qual delimita as faculdades resolutórias do órgão jurisdicional, pelo qual deve existir identidade entre a decisão e o debatido, oportunamente, pelas partes.

Vale destacar que o juiz não pode prover sem que haja um pedido, cuida-se do princípio da inércia processual; e, como consequência, daí decorre o princípio de que o juiz não pode prover diversamente do que lhe foi pedido (congruência).

DO NÃO CABIMENTO DO RECURSO

A parte apelante em sua peça, informa que o magistrado *a quo* em sentença não apreciou o pedido de gratuidade de justiça, vejamos:

2.1 Da Justiça Gratuita:

A decisão de ID 89230084 determinou a parte apelante ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor de R\$ 10.125,00 (Dez mil cento e vinte e cinco) reais, decorrentes do proveito econômico obtido pelo réu com a improcedência parcial do pedido.

Ocorre que a sentença foi proferida sem apreciar o pedido de Justiça Gratuita, mesmo demonstrando que a apelante é hipossuficiente. É de se destacar que, segundo o art. 98, do CPC/2015, não se exige atestada miserabilidade do requerente, sendo bastante a insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, como destaca o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, bem como art. 98 e seguintes, do CPC/2015.

Podemos verificar na sentença acostada nos autos, que o magistrado respeitou o pedido de gratuidade de justiça, demonstrando através do art.98 §3º, do CPC/15, conforme podemos observar a seguir:

Considerando a sucumbência recíproca, em face da procedência parcial do pedido, determino que as partes arquem com a divisão das custas processuais, condenando ainda cada uma das partes ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado da parte adversa, cabendo ao réu o pagamento de

10% sobre o valor da condenação (R\$ 3.375,00) e à autora o pagamento de 10% sobre o valor do proveito econômico obtido pelo réu com a improcedência parcial do pedido (R\$ 10.125,00). Saliento que, em relação à autora, a execução de tais valores estará sujeita ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC/2015.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, archive-se.
Paulista, 24/09/2021.

Jorge Eduardo de Melo Sotero
Juiz de Direito

Sendo assim, por se tratar de recurso incabível, não merece reforma a r.sentença.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelada no alto grau de conhecimento e zelo desta Egrégia Câmara Cível, **para que seja negado provimento ao RECURSO DE APELAÇÃO**, interposto pelo Autor, ora Apelante.

Desta feita, roga a recorrida pela manutenção integral da Sentença prolatada pelo Douto Magistrado *a quo*.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

PAULISTA, 26 de outubro de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PE 4246, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**, inscrito na 30225 - OAB/PE, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **LUIZA THAYS DA SILVA OLIVEIRA**, em curso perante a **3ª VARA CÍVEL** da comarca de **PAULISTA**, nos autos do Processo nº 00177943320208173090.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2021.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819